

PORTARIA Nº DE DE DE 2005

O **MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos arts. 37, 38, 39, parágrafo único, e 87, §3º, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como o disposto nos arts 3º e 4º do Decreto nº 5.154, de 23 de julho de 2004, resolve:

Art. 1º Estabelecer, no âmbito dos Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas Federais, Escolas Agrotécnicas Federais e Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais, as diretrizes para a oferta de cursos de educação profissional de forma integrada aos cursos de ensino médio, na modalidade de educação de jovens e adultos - EJA.

§ 1º A oferta integrada mencionada no *caput* abrangerá cursos e programas de:

- I - formação inicial e continuada de trabalhadores; e
- II - educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º Os cursos serão dirigidos somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo ofertados na mesma instituição de ensino, com matrícula única por aluno.

Art. 2º Os cursos de educação profissional integrada ao ensino médio, na modalidade de jovens e adultos, serão ofertados obedecendo as seguintes proporções:

- I - em 2006, dez por cento do total das vagas de ingresso;
- II - em 2007, vinte por cento do total das vagas de ingresso.

§ 1º A referência para as vagas de ingresso é o ano de 2005.

§ 2º Em 2007 as metas fixadas neste artigo serão reavaliadas para o estabelecimento dos percentuais a serem aplicados a partir de 2008.

Art. 3º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio integrados ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos possuirão carga horária máxima de duas mil e quatrocentas horas, assegurando-se cumulativamente:

I - a destinação de, no mínimo, mil e duzentas horas para a formação geral; e

II - a observância às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas para cada área profissional, nos termos da Resolução CNE/CEB nº 04, de 8 de novembro de 1999.

Parágrafo único. Os cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores integrados ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos possuirão carga horária máxima de mil e seiscentas horas, assegurando-se a destinação de, no mínimo, mil e duzentas horas para formação geral.

Art. 4º As instituições referidas no art. 1º ficarão responsáveis pela estruturação dos cursos oferecidos.

Art. 5º Os alunos que concluírem com aproveitamento cursos de educação profissional técnica de nível médio integrados ao ensino médio na modalidade de educação de jovens e adultos farão jus à obtenção de diploma que possuirá validade tanto para fins de habilitação ao exercício profissional na respectiva área profissional, quanto para certificação de conclusão do ensino médio, possibilitando o prosseguimento de estudos em grau superior.

Parágrafo único. Os cursos mencionados no *caput*, quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão ao aluno que concluir com aproveitamento a parte relativa à formação geral a obtenção de certificados de conclusão do ensino médio com qualificação para o trabalho, nos módulos cursados com aproveitamento.

Art. 6º As instituições a que se refere esta Portaria poderão aferir e reconhecer, mediante avaliação, conhecimentos e habilidades obtidos em processos formativos extra-curriculares.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO